



Pregão Eletrônico n. 051/2026 Processo Licitatório n. 133/2026

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

1. Objeto da contratação

A presente justificativa refere-se à contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição onerosa de materiais implantáveis e demais materiais de uso único de órtese e prótese, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Anexo do instrumento convocatório, destinados à realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Municipal Antônio Carlos Virote.

A contratação tem por finalidade assegurar a disponibilidade de materiais necessários à realização dos procedimentos cirúrgicos ortopédicos, de acordo com a demanda assistencial do Hospital Municipal Antônio Carlos Virote, observada a necessidade efetivamente verificada pela Administração.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada em razão da impossibilidade de definir, com precisão, o momento e a quantidade exata das cirurgias que serão realizadas durante a vigência da ata, bem como da necessidade de aquisição parcelada e conforme a demanda dos serviços de saúde.

O registro de preços permitirá maior eficiência no planejamento das aquisições, evitando a formação excessiva de estoques, reduzindo o risco de vencimento ou perda de materiais de uso único e possibilitando o atendimento célere das necessidades do hospital, sem obrigar a Administração à contratação integral dos quantitativos registrados

2. Fundamentação legal

O art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.

A participação em consórcio, portanto, não constitui direito absoluto, devendo ser admitida ou vedada de acordo com as características concretas do objeto, a realidade do mercado, a necessidade de preservação da competitividade e os riscos envolvidos na execução da contratação.

A decisão deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica, do interesse público e do julgamento objetivo.

No caso concreto, a análise das características dos materiais, das exigências sanitárias e técnicas, da forma de fornecimento e da possibilidade de participação individual de empresas especializadas demonstra que não há necessidade de reunião de empresas em consórcio para a execução satisfatória do objeto.

3. Características do objeto

O objeto consiste no fornecimento de materiais implantáveis e demais materiais de uso único de órtese e prótese, destinados à utilização em cirurgias ortopédicas realizadas no Hospital Municipal Antônio Carlos Virote.

Trata-se de aquisição de bens, com fornecimento parcelado e eventual, cujas características, especificações técnicas, padrões de qualidade, condições de acondicionamento, prazos de validade, requisitos de entrega e demais condições de fornecimento serão previamente definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório.





Embora os materiais possuam aplicação médico-hospitalar especializada, o objeto é passível de descrição objetiva e de padronização, permitindo a formulação de propostas e a comparação objetiva entre os licitantes.

Os fornecedores deverão atender, quando aplicável, às exigências de regularidade sanitária, autorização ou licença de funcionamento, registro, notificação ou regularização dos produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, além das demais exigências de habilitação e qualificação previstas no edital.

A contratação não envolve a execução conjunta de obra, serviço de engenharia ou serviço técnico de elevada complexidade que dependa da atuação integrada de empresas de diferentes especialidades. O objeto corresponde ao fornecimento de materiais, mediante solicitações da Administração, com observância das especificações e dos prazos definidos no edital e na ata de registro de preços.

4. Razões para a vedação à participação em consórcio

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio decorre da análise conjunta da natureza do objeto, da forma de fornecimento, da existência de fornecedores especializados e da possibilidade de participação individual de empresas que atuam no segmento de materiais médico-hospitalares, órteses e próteses.

Os itens objeto da contratação possuem especificações individualizadas e serão disputados por lotes tecnicamente compatíveis. Dessa forma, empresas fabricantes, distribuidoras ou fornecedoras especializadas poderão participar individualmente dos itens ou lotes de seu interesse, sem necessidade de associação com outras empresas.

A formação de consórcio não se mostra necessária para garantir a execução integral do objeto, pois o fornecimento dos materiais poderá ser realizado por empresas individualmente habilitadas e regularmente estabelecidas no mercado, desde que atendam às exigências técnicas, sanitárias, comerciais e de habilitação estabelecidas pela Administração.

Além disso, a vedação contribui para a centralização da responsabilidade contratual em um único fornecedor por item ou lote, o que favorece:

- a) a identificação precisa do responsável pelo fornecimento;
- b) o controle da origem, da marca, do modelo e da regularização sanitária dos materiais;
- c) a rastreabilidade dos produtos implantáveis e de uso único;
- d) o controle dos lotes, prazos de validade, condições de acondicionamento e integridade das embalagens;
- e) a fiscalização do cumprimento dos prazos de entrega;
- f) a conferência da compatibilidade dos materiais com as especificações do edital;
- g) a prestação de informações técnicas e o atendimento às solicitações do hospital;
- h) a substituição imediata de materiais vencidos, danificados, inadequados ou em desconformidade; e
- i) a responsabilização por falhas, defeitos, irregularidades ou danos decorrentes do fornecimento.

A admissão de consórcios poderia dificultar a individualização das responsabilidades entre fabricantes, distribuidores e demais integrantes, especialmente nas situações que envolvam divergência de especificação, falha de rastreabilidade, problema de lote, vício de acondicionamento, vencimento, necessidade de substituição ou eventual evento adverso relacionado ao produto fornecido.

No Sistema de Registro de Preços, a Administração realizará as aquisições de forma parcelada e conforme a necessidade do Hospital Municipal Antônio Carlos Virote. Essa dinâmica exige disponibilidade, regularidade e capacidade de atendimento por parte do fornecedor registrado, inclusive em situações de demanda superveniente ou necessidade de entrega em prazo reduzido.





A contratação por consórcio não é necessária para assegurar essa capacidade, uma vez que a Administração poderá exigir, diretamente de cada fornecedor, o atendimento às condições de entrega, substituição, garantia, rastreabilidade, regularidade sanitária e demais obrigações previstas no edital, na ata de registro de preços e nos instrumentos decorrentes.

Ressalta-se que a vedação não se fundamenta exclusivamente no valor estimado da contratação, mas na análise integrada da natureza dos produtos, da padronização do objeto, da forma parcelada de fornecimento, da existência de fornecedores especializados, da possibilidade de parcelamento por lotes e da necessidade de centralização da responsabilidade pela qualidade e rastreabilidade dos materiais.

5. Preservação da competitividade

A vedação à participação em consórcio foi analisada em conjunto com a possibilidade de parcelamento do objeto, de modo a preservar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas em diferentes tipos de materiais *implantáveis e de uso único*.

A organização do objeto em itens ou lotes deverá observar a compatibilidade técnica e comercial dos produtos, evitando o agrupamento indevido de materiais que possam ser fornecidos separadamente por empresas distintas.

Assim, empresas que atuem na fabricação, distribuição ou comercialização de materiais de órtese e prótese poderão participar individualmente dos itens ou lotes compatíveis com sua capacidade de fornecimento, desde que atendam integralmente às exigências do edital.

A vedação ao consórcio, nesse contexto, não impede a participação de empresas de menor porte ou de fornecedores especializados, pois a disputa individual por itens ou lotes permite que cada licitante apresente proposta apenas para os materiais que efetivamente comercializa e possui condições de fornecer.

6. Interesse público envolvido

A contratação está diretamente relacionada à continuidade e à qualidade dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município de Naviraí, especialmente à realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Municipal Antônio Carlos Virote.

A disponibilidade dos materiais implantáveis e de uso único é essencial para evitar cancelamentos, adiamentos ou interrupções de procedimentos cirúrgicos, bem como para assegurar condições adequadas de atendimento aos pacientes que necessitam de intervenção ortopédica.

Nesse contexto, a centralização da responsabilidade contratual em fornecedores individualmente habilitados contribui para maior segurança, eficiência e controle da execução da ata de registro de preços.

Também favorece o acompanhamento dos prazos de entrega, a verificação da qualidade dos produtos, a conferência da documentação sanitária, o controle dos prazos de validade e a adoção imediata de providências em casos de atraso, defeito, desconformidade ou inadequação dos materiais.

A medida atende, ainda, aos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica, do planejamento e do interesse público, ao reduzir a complexidade da fiscalização e facilitar a responsabilização dos fornecedores durante toda a vigência da ata e dos instrumentos dela decorrentes.

7. Conclusão

Diante das características do objeto, consistente na futura e eventual aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de materiais implantáveis e demais materiais de uso único de





órtese e prótese destinados à realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Municipal Antônio Carlos Virote, conclui-se que não há necessidade de participação de empresas reunidas em consórcio.

A vedação mostra-se adequada porque:

- a) o objeto é passível de descrição objetiva e padronização;
- b) os materiais poderão ser disputados por itens ou lotes tecnicamente compatíveis;
- c) existem fornecedores especializados com capacidade de participação individual;
- d) não há necessidade de integração de empresas para a execução do fornecimento;
- e) a forma parcelada e eventual de aquisição exige responsabilidade direta e disponibilidade do fornecedor;
- f) a centralização da responsabilidade facilita a fiscalização, a rastreabilidade e a substituição dos produtos; e
- g) a medida contribui para a eficiência, a segurança e a continuidade dos serviços de saúde.

Assim, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios previstos no art. 5º do mesmo diploma legal, fica justificada a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio nesta licitação, sem prejuízo da preservação da competitividade mediante o parcelamento do objeto em itens ou lotes tecnicamente adequados.

Naviraí/MS, 28 de setembro de 2026.

Assinado por:

Goreth Aguiar
Goreth de Aguiar
6F03CH6TSXUPUQKUSJAW00

Gerente do Núcleo de Licitação e Contrato
Agente de Contratação

